

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009, QUE FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009.  
(Apena a PEC nº 465, de 2010)**

**O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.**

**Autor: Deputado Bonifácio de Andrada e outros**

**Relator: Deputado Mauro Benevides**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OTAVIO LEITE**

A presente Proposição, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração de advogados públicos, acrescentando novo parágrafo ao art. 131 da Constituição Federal.

O nobre Autor justifica sua Proposta, alegando o seguinte:

*Ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, o legislador constituinte quis conferir aos agentes públicos integrantes das*

*respectivas carreiras prerrogativas similares às dos integrantes dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados. Assim, agiu em razão da relevância das respectivas carreiras na organização do Estado Democrático de Direito.*

*Relativamente às carreiras de Estado previstas na Seção I, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, já foram outorgados os direitos e garantias que a Constituição Federal outorgou aos integrantes do Poder Judiciário. Os integrantes do Ministério Público passaram a ter, após a Constituição Federal, garantias e direitos similares às dos integrantes do Poder Judiciário.*

*Entretanto, relativamente aos integrantes das carreiras da Advocacia Pública, muito pouco se fez para que se reconhecesse a condição da Função Essencial à Justiça que a Constituição Federal destinou a Advocacia Pública, no Título da Organização dos Poderes, em Capítulo que contém previsão das funções que são essenciais a um dos poderes, o Poder Judiciário.*

*A Advocacia Pública possui, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, prerrogativas explícitas e implícitas, todas vinculadas aos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da ponderação, fortes esteios do Regime Democrático.*

*As atribuições dos advogados e procuradores da União e dos procuradores dos Estados e do Distrito Federal são, conseqüentemente, por vontade constitucional, consideradas como funções essenciais ao funcionamento da Justiça.*

*A vinculação de suas funções a estes princípios gera, conseqüentemente, caracterização da necessidade de que seus membros recebam, de maneira explícita na Constituição, o tratamento adequado, de forma que não haja hierarquia entre os interesses cometidos a cada uma das funções essenciais à Justiça, conferindo-lhes a adequada importância constitucional.*

*A presente Proposta de Emenda Constitucional tem, também, por propósito, coibir a involuntária e indesejada “concorrência” entre as carreiras do Poder Judiciário e de suas funções essenciais.*

*Aos advogados públicos que defendem a legalidade e o patrimônio da União e dos Estados, deve ser conferido tratamento adequado, de modo a se evitar a constante emigração*

*dos talentos das carreiras da Advocacia Pública da União e dos Estados em direção às demais carreiras jurídicas, prejudicando o necessário equilíbrio nos debates judiciais, sabendo-se que a defesa do Estado deve ser feita da melhor maneira possível.*

O nobre Relator desta Comissão Especial acatou emenda que estende aos Delegados de Polícia Federal ou Civil o mesmo tratamento remuneratório proposto para as carreiras da Advocacia-Geral da União, e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

Entendemos que o mesmo tratamento remuneratório deve ser estendido aos Oficiais das Polícias Militares, considerando que eles atuam também na persecução criminal e, a exemplo dos Delegados de Polícias que realizam o inquérito policial para a Justiça Comum, os Oficiais elaboram o inquérito policial militar no âmbito da Justiça Militar.

A inclusão dos Oficiais das Polícias Militares é de suma importância para a valorização dos profissionais da carreira de segurança pública do país, que tem sido um dos clamores da sociedade brasileira por uma segurança mais eficaz e mais presente devido à onda de violência que assola todos os lugares.

Diante do exposto, voto pela aprovação da PEC nº 443, de 2009, e da PEC nº 465, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo, e pela admissibilidade de todas as emendas, pela aprovação integral das Emendas nºs 1 e 8, pela aprovação parcial da Emenda nº 2 e 5, nos termos do Substitutivo anexo e pela rejeição das demais emendas.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

**DEPUTADO OTAVIO LEITE**  
**PSDB/RJ**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009  
(Apensa a PEC nº 465, de 2010)**

Estabelece parâmetros para fixação dos subsídios dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV, que trata das funções essenciais à Justiça, do Título IV da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 8º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39. ....*

*§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:*

*I – dos servidores abrangidos pelo disposto nos §§ 1º a 3º do art. 135;*

*II – de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável. (NR)*

**Art. 2º** O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 135. ....*

*§ 1º O subsídio da categoria, classe ou nível mais elevado das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do limite decorrente da aplicação do inciso XI do art. 37.*

*§ 2º Os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da Advocacia Pública e da Defensoria Pública serão fixados em lei e escalonados, situando se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §§ 4º e 8º, I.*

§ 3º Estende-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos procuradores municipais exclusivamente em relação a capitais de Estado e municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

§ 4º Estende-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às carreiras de delegado de polícia federal ou civil **e aos oficiais das polícias militares. (NR)**

**Art. 3º** A implementação do disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

- I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;
- II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ**